



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032602-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2032602-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Henrique Oliveira Pereira

Juíza Dra. Renata Soubhie Nogueira Borio

Voto n. 32.390

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou o cumprimento de liminar para fornecimento de tratamento domiciliar ao autor, idoso e portador de diversas enfermidades, após implantação de marcapasso, sob pena de majoração da multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da negativa de cobertura do tratamento domiciliar prescrito ao autor e (ii) a adequação do valor das astreintes e do prazo para cumprimento da obrigação.

III. Razões de Decidir

3. A negativa de cobertura do tratamento domiciliar é considerada abusiva, pois viola a orientação médica e a finalidade do contrato de saúde, que deve garantir o atendimento necessário ao paciente.

4. O valor das astreintes e o prazo para cumprimento da obrigação são considerados adequados, dada a urgência e a gravidade do estado de saúde do autor.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 55 da origem) que determinou o cumprimento, pela ré, da liminar concedida a fls. 39/40 da origem, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 3.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que não se demonstraram os requisitos previstos no art. 300, do CPC; que inexiste previsão contratual para cobertura de *home care*, de modo que lícita a negativa; que, conforme avaliação realizada por sua equipe, restou verificada a possibilidade de o autor se deslocar para ser atendido em clínicas ou consultórios; que não há indicação para a internação domiciliar, já que o autor precisa apenas de assistência domiciliar. Questiona, por fim, o prazo exíguo para cumprimento da determinação judicial e o valor arbitrado a título de *astreintes*, eis que em total descompasso com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferido o efeito suspensivo.

De acordo com a inicial, o autor, que conta com 89 anos de idade, portador de diversas enfermidades, em razão de ter sofrido uma parada cardíaca, foi submetido a procedimento para implantação de marcapasso e, em seguida, foi solicitada sua desospitalização para recuperação em domicílio, tendo-lhe sido indicadas as seguintes terapias: “fonoterapia 3x por semana”; “fisioterapia motora 5x por semana”; fisioterapia respiratória 5x por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semana, conforme se verifica do documento de fls. 20/21 da origem.

Sucedendo que a ré negou cobertura ao mencionado tratamento ao argumento de que não estaria previsto no rol de procedimento da ANS (fls. 22 da origem).

Diante disso, foi concedida a tutela de urgência a fls. 39/40 da origem e, conforme se infere dos autos (fls. 45, 51/52 da origem), a agravante, após ter ciência de referida decisão, em 02 de janeiro de 2025 (fls. 46/47), forneceu apenas o tratamento de fisioterapia ao autor, o qual, todavia, foi suspenso, em razão de sua internação hospitalar, no período de 28 a 31 de janeiro de 2025, sem que todavia fosse depois restabelecido.

Postulou, assim, o autor o cumprimento integral da decisão de fls. 39/40 da origem, com o fornecimento de tratamento de fonoaudiologia e a retomada do tratamento de fisioterapia disponibilizado até sua internação em 28 de janeiro de 2025.

Neste contexto, em cognição sumária, considerando o estado do processo e a natureza da medida ora pleiteada, aparentemente a negativa de cobertura do tratamento prescrito ao autor já se teria dado de modo abusivo e em violação à orientação médica do profissional responsável pelo tratamento do autor.

Pois, sendo assim, parece já não haveria justificativa bastante, ao menos não por força das teses elencadas, para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recusa à cobertura das despesas com o tratamento domiciliar indicado. Cuida-se, afinal, de garantir a manutenção do atendimento de procedimento claramente coberto. Se o método indicado é parte do tratamento coberto, cuja necessidade parece evidente, ausente prova, até o momento da cessação de sua necessidade, como se viu, então a conclusão só pode ser de cobertura das despesas do quanto necessário para o tratamento em questão.

Dito de outro modo, as restrições em contratos de seguro saúde não podem inviabilizar mesmo o atendimento básico que se contrata; não se devem por de sorte a privar o ajuste de seu efeito primordial, encerrando verdadeira cláusula chamada perplexa, que subtrai do negócio sua eficácia final. A propósito, assentou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que “*o direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua*” (STJ, Resp nº 735.168-RJ, DJU 26.03.2008).

Ao aceitar a cobertura de uma dada doença, mas restringir o modo pelo qual se a enfrenta, cria-se uma contradição intrínseca que afeta a própria eficácia da cláusula de cobertura.

Aliás, a não ser assim e chegar-se-ia à conclusão absurda de que as mesmas despesas estariam cobertas se a autora fosse internada, em vez de fazê-lo em casa, frise-se, por recomendação e na forma da indicação de seu médico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se, não é demais repetir o que já antes se disse: se se trata de procedimento medicamente indicado para enfrentar doença coberta, então tem-se uma exclusão abusiva, daquelas constitutivas do que se chama de cláusula perplexa, que priva o negócio de seu efeito básico.

Nem mesmo parece se justificar a exclusão pelo exato controle que se faça dos procedimentos, afinal fora do atendimento pelo pessoal credenciado. É afinal o mesmo acompanhamento médico, a ocorrer na residência do paciente, que se daria no hospital.

Mais até. Com o tratamento do paciente em seu domicílio, o convênio se vê desobrigado de pagar as diárias advindas da internação.

Ou seja, se o mal de que acometido o autor tem cobertura prevista no contrato, não faz sentido, *a priori*, restringir o atendimento respectivo, quando outro se apresente, menos custoso e mais benéfico ao paciente, cuja indenidade, na mais ampla extensão, o ajuste tende a assegurar.

A propósito, já se decidiu que *"simples modificação do local do tratamento não basta para exonerar a operadora da cobertura. Terapias auxiliares que seriam prestadas ao autor caso estivesse no hospital e que, portanto, devem se custeadas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela requerida." (TJ-SP, Ap. Civ. n. 6251754000).

Ainda de maneira mais enfática, igualmente a respeito da recusa na cobertura com despesas de *home care*, chegou-se mesmo a assentar que tais limitações contratuais *"constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor."* (TJ-SP, Ap. Civ. n. 617874500).

A título corroborativo: **TJ-SP, Ag. Inst. n. 6016364900**, explicitando o caráter aprioristicamente abusivo de cláusula excludente que *"compromete o objeto do contrato firmado"*.

Importante, ainda, ressaltar que é ao médico que acompanha o paciente que cabe aquilatar e indicar o melhor tratamento, cabendo à operadora, isto sim, demonstrar eventual abuso.

Anote-se, no mais, que o ajuste em comento é daqueles cativos e de longa duração, naturalmente voltados a um atendimento diferido no tempo, em princípio, portanto, sujeito a alterações normativas posteriores, sobretudo quando digam com preceitos vitais, como é aquele concernente à mais ampla cobertura do paciente. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de contratos pretéritos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quer-se é dizer que, independentemente da incidência da lei referida, fato que, por imperativo de solidarismo que é mesmo constitucional (art. 3º, I), em contratos, particularmente como o presente, de especial função social, dado seu objeto, e em que sobreleva dever de colaboração e lealdade, pela catividade do serviço e seu protramento forçoso no tempo, a interpretação que se dê a respeito de cláusulas firmadas, antes de tudo as de exclusão de uma cobertura que, na regra, se supõe ampla, deve atender fundamentalmente à necessidade de preservação da justa expectativa do contratante aderente.

Nessa medida, a negativa de cobertura da ré ao custeio do tratamento em regime domiciliar se mostra aparentemente indevida.

Tudo o que, todavia, se poderá analisar com maior detalhamento durante a instrução processual, mas, *a priori*, justificando-se a manutenção da decisão agravada, certo não parecer razoável adiar o tratamento de caráter urgente.

Patente, pois, a probabilidade do direito do autor, além do perigo da demora, por ora cabe resguardar situação de emergência e, afinal, sua própria indenidade física, frisando-se que da medida não decorre irreversibilidade, ressarcível o valor que deveria ter sido suportado pelo agravado, acaso afinal desacolhida sua pretensão. Irreversíveis, em maior grau, poderiam ser as sequelas no autor, se não realizados o tratamento prescrito pelos profissionais que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanham.

Por fim, no que se refere ao valor fixado a título de *astreintes* (R\$ 3.000,00 por dia, limitado a trinta dias) igualmente não se mostra pertinente a atribuição de efeito suspensivo postulada.

Não se entende que a multa seja excessiva, valendo assentar sua função intimidativa. Dito em outros termos, não há dúvida de que a multa cominatória seja medida de apoio a um comando judicial. Serve a torná-lo efetivo, forçando mesmo o seu cumprimento. Por isso, não se estabelece em função do valor da obrigação, ao contrário da cláusula penal, de que se diferencia justamente pela sua função. Seu arbitramento obedece a critério diverso, na essência a situação econômica do réu, assim dimensionando-se sua força intimidatória, sabido que tem função intimidativa, coercitiva e, portanto, deve ser fixada em valor que atenda a esta finalidade.

A reversão do seu importe em favor da parte foi opção discricionária do legislador, ainda que talvez não a melhor. Poderia, por exemplo, reverter a um fundo público, quando não se cogitaria de benefício ao adverso. Mas, repita-se, antes que propriamente uma vantagem indevida, sua causa é legal, vale dizer, decorre de opção do legislador.

Assim, na espécie, consideradas estas funções e as circunstâncias do caso, não se entende que a multa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 3.000,00 por dia de descumprimento seja excessiva, tanto mais se considerado que sua incidência somente se dará se havida indevida resistência ao cumprimento da ordem judicial, a qual é voltada a garantir o atendimento médico adequado a paciente em grave estado de saúde.

Quanto ao prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer imposta, de 48 horas, não se considera exíguo, pois se mostra congruente com a urgência da medida, considerando-se a relevância do bem jurídico em discussão. Não se desconsidere, ademais, como já se disse, que a agravante tem ciência da decisão que concedeu a tutela de urgência, desde 02 de janeiro de 2025 (fls. 46/47 da origem).

Por tudo isso, mantém-se a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator